



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.699 - MG (2019/0146198-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CELIO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível. A sua execução provisória está condicionada ao exaurimento da jurisdição ordinária. Portanto, será viável somente após o julgamento do respectivo Tribunal de apelação que mantenha a condenação do Conselho de Sentença. Esta é a hermenêutica que coaduna a questão jurídica discutida à tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 964.246 - RG/SP.

2. Ordem concedida, confirmando-se a liminar deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final da Ação Penal n. 0710.10.000054-0 ou o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se por outro motivo estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Thiago Machado de Carvalho pelo paciente, Celio Rodrigues de Lima.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.699 - MG (2019/0146198-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Celio Rodrigues de Lima**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Tem-se dos autos que o paciente foi condenado, pelo Tribunal do Júri, à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo determinada a execução provisória da pena decretada.

Apontando ilegalidade no decreto preventivo, a defesa impetrou *habeas corpus*, no Tribunal de Justiça, que, por sua vez, indeferiu a medida liminar (fls. 68/69 – Processo n. 1.0000.19.052869-5/000).

Daí o presente *writ*, em que se requer a superação da Súmula 691/STF, visto que *o decisum em questão padece de intransponível nulidade, já se apresenta absolutamente genérico e desfundamentado* (fl. 20).

Pugna, assim, pela revogação da *prisão cautelar decretada pela decisão condenatória proferida pelo juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Vazante/MG, a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento dos seus recursos, ou, na pior das hipóteses, para que seja a prisão substituída por outra medida cautelar mais branda* (fl. 22).

Em 23/5/2019, foi deferida a liminar, garantindo ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final deste *habeas corpus* ou o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se por outro motivo estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*; se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 101/108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.699 - MG (2019/0146198-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau.

De início, observo que houve a superveniência do julgamento da impetração originária, tendo o Tribunal de Justiça mineiro não conhecido do *habeas corpus*.

Em casos como tais, faz-se necessário confirmar a liminar anteriormente deferida.

In casu, apesar de o acusado haver respondido, solto, ao processo, o Juízo de primeiro grau, calcado no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 118.770/SP, decretou a sua prisão preventiva, ao consignar que:

[...] Embora o réu tenha respondido ao processo em liberdade, entendo que, diante da soberania da decisão proferida na presente data, a teor do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da CF/88, é possível a execução provisória da pena, mormente se presentes as condições dos arts. 312 e 313 do CPP.

Aliás, destaco que essa possibilidade tem suporte no âmbito do STF, que, no julgamento do HC 118.770/SP, com relatoria do Min. Roberto Barroso, decidiu que "não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso."

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que indeferiu a liminar, destacando a ausência de constrangimento ilegal a justificar a medida de urgência.

Assim, mostra-se **inviável a execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri**, haja vista o não esgotamento das instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, *na espécie, é prematuro antecipar a execução da pena antes de se submeter o édito condenatório do Tribunal do Júri ao controle revisional da Corte de apelação, com a efetiva estabilização da discussão sobre a matéria fática* (HC n. 462.763/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/9/2018).

No mesmo sentido:

[...]

I - Esta Corte de Justiça já se pronunciou no sentido de que **"a soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal**. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimado a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas" (RHC n. 92.108/RS, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/3/2018).

(AgRg no RHC n. 104.666/TO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018 – grifo nosso)

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o veredicto do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível, sendo necessário aguardar a submissão da sentença condenatória ao crivo do Tribunal de Apelação, que poderá, caso julgue necessário e nos termos da legislação processual penal, cassar a referida condenação e determinar um novo julgamento, com reexame de fatos e provas.

[...]

(HC n. 457.273/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/10/2018)

Ademais, não se desconhece que já há sinalizações jurisprudenciais da Corte Suprema no sentido da decisão hostilizada, mas ainda não traduzem o pensamento da maioria daquele Tribunal, de sorte que prevalece, ao menos por ora, o pensamento que orienta toda a jurisprudência pátria, quanto à impossibilidade de se antecipar para o Juízo de primeiro grau, nos procedimentos do Tribunal do Júri, a execução da pena decorrente da condenação.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final da Ação Penal n. 0710.10.000054-0 ou o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se por outro motivo estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0146198-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.699 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00540692010 0502009 05286950620198130000 0710100000540 5286950620198130000
710100000540

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CELIO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO MACHADO DE CARVALHO, pela parte PACIENTE: CELIO RODRIGUES DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.